



PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021
CONTRATO Nº 002.2/2021-PMI-SRP-PE
CONTRATADO: L. DOS S. PANTOJA – ME;
OBJETO: LOCAÇÃO DE VOADEIRAS.**



I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 002.2/2021-PMI-SRP-PE.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Secretário Municipal de Administração.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

1. Ofício nº 447/2022/SEMAD/DAA;
2. Memorando nº 011/2022;
3. Ofício nº 476/2022-SEMAD/DAA;
4. Aceite da empresa;
5. Documentos de regularidade fiscal e trabalhista;
6. Contrato 002.2/2021-PMI-SRP-PE;
7. Despacho;
8. Autuação da CPL;
9. Justificativa da Prorrogação;
10. Portaria nº 150/2022/GAB/PMI;
11. Minuta de primeira prorrogação de contrato;

Era o que cumpria relatar.

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 002.2/2021-PMI-SRP-PE, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Administração e a empresa L. DOS S. PANTOJA – ME.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade



competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observada as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação do Contrato nº 002.2/2021-PMI-SRP-PE, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 01 de agosto de 2022.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251